



Número: **8045414-66.2020.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA**

Última distribuição : **03/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ILMA QUEIROZ SILVA (AUTOR)		OLAVO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)	
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39347 1505	12/06/2023 11:00	Sentença	Sentença

Processo nº 8045414-66.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Anulação]

Reclamante: AUTOR: ILMA QUEIROZ SILVA

Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA - A

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, onde a Autora alega, resumidamente, que em janeiro de 2019, se dirigiu até o DETRAN-BA para proceder a renovação de sua CNH vencida em 03.04.2017, quando foi surpreendida pelo servidor da Autarquia, dizendo que não poderia trocar sua Carta provisória para permanente, pois sua CNH tinha sido suspensa, devido a reincidência em penalidades médias e leves que totalizaram 17 (dezesete) pontos.

Desta forma, a Autora pleiteou a concessão da tutela para que seja anulado o ato administrativo da cassação do direito de dirigir e a exclusão do bloqueio,

Denegada a liminar pleiteada.

Citado, o Réu apresentou contestação;

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Sem questões prévias, passa-se a análise da contestação.



DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência da Autora contra a impossibilidade de emissão de sua CNH por imputação de infração de trânsito durante a época que era portador de permissão para dirigir.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Consoante as provas apresentadas no processo, a demandante foi autuada por infração de trânsito, conforme telas sistêmicas constantes no ID. 54852063. O Código Brasileiro de Trânsito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:

Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 281, parágrafo único, inciso II, estabeleceu como requisito de validade do auto de infração de trânsito, dentre outros, a expedição de notificação da autuação no prazo de 30 (trinta) dias contados do comportamento ilícito, o qual tem como escopo garantir o exercício do contraditório e ampla defesa pelo autuado. Eis o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto



de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente.

I - se considerado inconsistente ou irregular.

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Pois bem, sabe-se que a prova do fato negativo alegado pela Autora, vale dizer, a ausência do recebimento da notificação, constitui, quando não impossível, de elevada dificuldade na sua formação, ou seja, prova diabólica, sendo tal situação unilateral, diante da possibilidade de se provar o contrário pelo Réu, já que afirmou ter cientificado a Autora a respeito da infração.

O DETRAN não apresentou documentação comprobatória do envio das notificações. **Assim, o DETRAN, alega que órgão autuador na verdade é a TRANSALVADOR, por meio do Município de Salvador, contudo não traz documento algum que se refira da autuação, traz apenas telas sistêmicas que não possuem valor probatório, pois são de produção unilateral.** Não acosta também prova de que houve a postagem das notificações, obrigação esta do Réu, prova que está apenas ao seu alcance, por não poder a Autora fazer prova de fato negativo. Deve-se ressaltar que a prova da postagem configura fato impeditivo do direito da Autora, o que, pelas regras do art. 373 do CPC, pertencem ao Réu, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, o art. 281 (já mencionado) e o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem o dever do órgão autuador notificar o proprietário ou infrator, bem como os casos em que o auto de infração será arquivado, com seu registro julgado insubsistente:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

[...]



Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL**, para anular o ato administrativo da cassação do direito de dirigir e a exclusão do bloqueio, permitindo que a Autora tenha o direito à renovação da Carteira Nacional de Habilitação Definitiva, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

-
SALVADOR, 12 de junho de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza de Direito

